|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 1457958/2022 |
| **INTERESSADO** | JGS Administradora de Bens LTDA. |
| **ASSUNTO** | Julgamento de Recurso |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 12/2022 – COAF-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – COAF – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 96 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que, segundo o inciso XX do Art. 96 do Regimento Interno, compete à COAF propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando que, de acordo com o inciso XXI do Art. 96, compete à COAF instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando a Resolução CAU/BR 193/2020 que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências.

Considerando que já houve análise do pedido de requerimento de revisão de cobrança na Gerência Administrativa e Financeira e foi negado;

Considerando que segundo o art. 5º da Lei nº 12.514/2011 que dispõe que “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício” e nesse sentido, uma vez ativo o registro perante o CAU, o fato de a empresa

não exercer a atividade de arquitetura e urbanismo não lhe exime do pagamento das anuidades enquanto não solicitada sua interrupção ou cancelamento, providência que incumbe apenas à parte interessada;

Considerando que, guardadas as devidas peculiaridades, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça – STJ: “*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) VI - Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.510.845/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp n. 1.615.612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017. VII - Desse modo, no caso sub judice, pouco importa se a atividade básica da empresa vincula-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontroverso de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente. VIII - Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento (fl. 5) refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não há como se afastar a sua exigibilidade. IX - Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1298516/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)”*

Considerando que, após análise no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), verificou-se que a empresa não solicitou a interrupção ou baixa de registro no período em que se deu a alteração do contrato (28/09/2018);

Considerando que, apenas em 19/01/2022, por meio do protocolo, nº 1459263/2022, é que foi registrada a solicitação de baixa de registro, que, inclusive, já foi deferida pela Comissão Ordinária de Exercício Profissional (CEP-SC) e o registro, respectivamente, baixado a partir da data de cadastro do requerimento (19/01/2022), conforme §1º do art. 7º da Resolução nº 167 do CAU/BR;

Considerando que a Comissão de Organização, Administração e Finanças – COAF/SC reconhece, de ofício, a decadência em relação à anuidade de 2016, tendo em vista não haver notificação administrativa no prazo estabelecido pelo inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN: “*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”;

Considerando que, segundo entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, "*[...] a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível. [...]". (AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019 - grifamos).*”, e que, no caso em análise, os débitos ainda não alcançaram a soma de 4 anuidades, não há falar em prescrição, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ainda não se aperfeiçoou.

Considerando que o motivo apresentado não se enquadra nos casos de isenção expostos pela Resolução 193 do CAU/BR;

Considerando a interposição do recurso à COAF por parte da interessada; e

Considerando a análise e discussão do recurso por parte da COAF- CAU/SC.

**DELIBERA:**

1. Por prover, parcialmente, o recurso de revisão de cobrança, no sentido de reconhecer, de ofício, a decadência em relação à anuidade de 2016;
2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Considerando o estabelecido na Deliberação Plenária CAU/SC nº 589, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Jaime Teixeira Chaves**

Secretário dos Órgãos Colegiados

do CAU/SC

**Folha de Votação**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador | Maurício Andre Giusti  | X |  |  |  |
| Coordenadora Adjunta | Silvya Helena Caprario | X |  |  |  |
| Membro | Valesca Menezes Marques |  X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Reunião COAF-CAU/SC:** 5ª Reunião Ordinária de 2022 |
| **Data:** 23/05/2022**Matéria em votação:** Julgamento de Recurso. |
| **Resultado da votação: Sim** (3) **Não** ( 0 ) **Abstenções** ( 0 ) **Ausências** ( ) **Total** (3) |
| **Ocorrências:** -. |
| **Secretário da Reunião:** Assistente Administrativo Vinícius Bastos  | **Condutor da Reunião:** Coordenador Maurício Andre Giusti |